



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 234/2022

A autoria da Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Altera dispositivos da Lei nº 10.695, de 30 dezembro de 2013, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente **proposição visa alterar a finalidade pública dada ao imóvel** recebido pela Municipalidade, na doação com encargos promovida pela Lei 10.695, de 30 de dezembro de 2013.

No aspecto formal, nota-se que a proposição versa sobre **administração dos bens municipais, a qual compete ao Chefe do Executivo (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa** a iniciativa de leis que tratem da gestão de bens públicos (art. 61, II da LOM), como no caso em tela.

Do mesmo modo, nota-se que a aquisição do imóvel, por doação com encargos pela Administração, dependeu de prévia autorização legislativa nos termos da Lei Orgânica, razão pela qual pelo **paralelismo das formas** faz-se necessária **nova deliberação legislativa**:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Por fim, sublinha-se que uma **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme art. 40, § 3º, 1, ‘f’, da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos